



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 006/2024

O Prefeito Municipal de Portalegre RN, considerando despacho do Agente de Contratações EUFRÁSIO DANTAS ROCHA JUNIOR no qual recomenda a revogação do procedimento licitatório nº 006/2024 e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, passa a analisar o processo administrativo nº 27080001/2024.

Conforme ensina Marçal Justen Filho

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Analisando o processo no contexto da legislação vigente, a ausência de um critério de desempate no edital de uma licitação, especialmente quando este é exigido pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), configura um **vício de legalidade**. Esse vício pode justificar tanto a anulação quanto a revogação do certame, mas a escolha entre esses atos depende da natureza do vício e da interpretação do interesse público envolvido.

Anulação: A anulação ocorre quando o ato administrativo apresenta ilegalidade, ou seja, fere disposições expressas da legislação vigente, o que torna o ato inválido ab initio (desde sua origem). A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve anular a licitação por ilegalidade, seja de ofício ou mediante provocação de terceiros. Este dispositivo é claro ao determinar que, ao identificar um vício de legalidade, a Administração está obrigada a anular o processo para corrigir a irregularidade e evitar que o certame prossiga de maneira juridicamente questionável.

O erro na omissão do critério de desempate no edital, sendo um requisito obrigatório previsto na própria Lei nº 14.133/2021 (art. 60), indica que houve uma falha que compromete a regularidade do certame, afetando o princípio da isonomia e competitividade, o que exige sua anulação.

Revogação: Por outro lado, a revogação ocorre quando, mesmo sendo legal, o ato administrativo deixa de atender ao interesse público, por exemplo, diante de circunstâncias supervenientes ou de mudanças que justifiquem a suspensão do certame.



A revogação, deve ser motivada por razões de interesse público comprovadas, mas não se aplica quando o problema é um vício de legalidade.

Portanto, a ausência do critério de desempate no edital da concorrência nº 006/2024 constitui um vício de legalidade que exige a **anulação do processo licitatório**, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública deve anular o certame para adequá-lo aos requisitos legais e resguardar o interesse público, garantindo a legalidade, isonomia e transparência na condução dos processos licitatórios.

I - DOS FATOS

O Município de Portalegre, RN, instaurou o processo licitatório de concorrência eletrônica nº 006/2024, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a execução de reformas e melhorias de acessibilidade em praças públicas, incluindo o fornecimento de material de consumo, equipamentos e mão de obra necessária.

Durante o trâmite do processo, na fase de lances 04 (quatro) empresas apresentaram lance de igual valor levando o processo a um empate. Após análise do edital, foi identificado que não há previsão expressa de critério de desempate por sorteio, conforme exige o art. 60 da Lei nº 14.133/2021. A ausência desse mecanismo compromete a regularidade e a segurança jurídica do certame, podendo, inclusive, prejudicar o princípio da isonomia entre os concorrentes, um dos pilares da nova legislação de licitações e contratos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A decisão de Anulação encontra respaldo nos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a obrigação de zelar pela conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, caput, reforça o dever de observância dos princípios da igualdade, da competitividade e da transparência, e permite a revogação de licitações por motivos de interesse público superveniente, devidamente justificado, que comprometam o adequado desenvolvimento do certame.

A falta de critério de desempate por sorteio configura um vício no edital que compromete a isonomia e a imparcialidade do processo, requisitos expressamente determinados pela Lei nº 14.133/2021. O TCU já se manifestou sobre a importância de critérios claros de desempate em processos licitatórios. Por exemplo, no Acórdão nº 723/2024, o TCU destacou a impropriedade de utilizar o sorteio como critério de desempate sem previsão no edital, enfatizando a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica.



A Anulação se ampara no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração rever seus atos e corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades.

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - **Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Veja que segundo entendimento do STJ o procedimento licitatório pode ser revogado ou anulado mesmo após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,



julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

O interesse público primário *in casu*, fundamenta-se na necessidade de **assegurar a legalidade, isonomia e transparência** do certame, princípios fundamentais que norteiam o direito administrativo e garantem a lisura e a equidade dos processos licitatórios, promovendo uma competição justa entre os licitantes. No caso em questão, a ausência de um critério de desempate por sorteio, conforme previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cria um vício substancial no edital, comprometendo a validade do certame.

Proteção ao Princípio da Isonomia e da Competitividade: O edital omissivo quanto ao critério de desempate desrespeita o princípio da isonomia, uma vez que os licitantes, em igualdade de condições, não possuem tratamento justo e imparcial diante da ausência de um critério específico e objetivo para resolver empates. Isso compromete a competitividade e a confiança dos participantes no processo.

Eficiência e Uso Racional dos Recursos Públicos: O interesse público também é caracterizado pela otimização dos recursos públicos, uma vez que a manutenção de um edital com falhas que venham a comprometer a validade do certame ocasionaria retrabalho e aumentaria o custo administrativo. Corrigir o edital por meio de nova publicação evita desperdícios e garante que o processo alcance o fim público almejado de forma regular e eficiente.

Diante do exposto, a anulação do processo mencionado é uma medida legalmente fundamentada, que visa proteger o interesse público em consonância com a legislação e a jurisprudência vigente. A Administração Pública, ao adotar tal postura, demonstra comprometimento com a gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, assegurando que as contratações realizadas sejam de fato necessárias e vantajosas para a coletividade.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;



Considerando que a Administração pode anular seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade conforme o Inciso III do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos e fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia e transparência, além do dever de autotutela administrativa, com base na Lei nº 14.133/2021 e nos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e da Suprema Corte, **DECIDO** pela **anulação** do processo licitatório de concorrência eletrônica nº 006/2024.

Esta anulação visa garantir que o processo licitatório esteja plenamente alinhado aos preceitos legais e constitucionais, resguardando a legalidade, a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes, de forma a evitar potenciais prejuízos ao interesse público e ao erário municipal.

Retornem os autos para Equipe de Licitações, para que dê-se ciência desta decisão aos interessados, em conformidade com o art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.

Portalegre/RN, 07 de novembro de 2024

José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal